



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2586120 - SP (2024/0068838-1)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
**AGRAVANTE** : JOSÉ ROBERTO MEMOLI  
**ADVOGADO** : KLEBER DEL RIO - SP203799  
**AGRAVADO** : ITAU UNIBANCO S.A  
**ADVOGADOS** : ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530  
DANIEL DE SOUZA - SP150587  
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - MG118073  
**INTERES.** : AMAURI AMARAL SILVEIRA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

#### II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

#### III. Razões de decidir

3. "A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e /ou independente da decisão monocrática do relator – proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial – [...] acarreta a preclusão da matéria não impugnada [...]" (REsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

4. Rever a conclusão do acórdão sobre a correspondência das questões tratadas nos Agravos de Instrumento n. 2155320-77.2021.8.26.0000 e 2229152-80.2020.8.26.0000 e acerca da consequente preclusão *pro judicato* da matéria relativa à impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

5. "É vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes à matéria de ordem pública, em razão da preclusão *pro judicato*" (AgInt no REsp n. 2.063.197/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024).

#### IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

*Teses de julgamento:* "1. A reavaliação de elementos fático-probatórios é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 2. A preclusão *pro judicato* impede a rediscussão de questões já decididas na mesma lide."

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no REsp n. 2.063.197/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.555.657/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2586120 - SP (2024/0068838-1)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
**AGRAVANTE** : JOSÉ ROBERTO MEMOLI  
**ADVOGADO** : KLEBER DEL RIO - SP203799  
**AGRAVADO** : ITAU UNIBANCO S.A  
**ADVOGADOS** : ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530  
DANIEL DE SOUZA - SP150587  
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - MG118073  
**INTERES.** : AMAURI AMARAL SILVEIRA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

#### II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

#### III. Razões de decidir

3. "A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e /ou independente da decisão monocrática do relator – proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial – [...] acarreta a preclusão da matéria não impugnada [...]" (REsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

4. Rever a conclusão do acórdão sobre a correspondência das questões tratadas nos Agravos de Instrumento n. 2155320-77.2021.8.26.0000 e 2229152-80.2020.8.26.0000 e acerca da consequente preclusão *pro judicato* da matéria relativa à impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

5. "É vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes à matéria de ordem pública, em razão da preclusão *pro judicato*" (AgInt no REsp n. 2.063.197/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024).

#### IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

*Teses de julgamento:* "1. A reavaliação de elementos fático-probatórios é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 2. A preclusão *pro judicato* impede a rediscussão de questões já decididas na mesma lide."

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no REsp n. 2.063.197/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.555.657/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 194-198) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 189-191).

Em suas razões, a parte se insurge contra a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 203-212.

É o relatório.

## VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 189-191):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de demonstração da existência de violação à lei federal e de dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 122/124).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 35):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Insurgência contra decisão que não reconheceu a impenhorabilidade e determinou o depósito dos valores liberados, haja vista o provimento do agravo de instrumento interposto pelo Agravado. Alegação de impenhorabilidade dos valores. Inadmissibilidade. Questão decidida no agravo de instrumento de n.º 2229152-80.2020.8.26.0000. Ausência de recurso com efeito suspensivo pendente de julgamento em processos que, em tese, possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias. Decisão mantida.

Recurso não provido, prejudicado o agravo interno.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 51/54).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 99/111), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 502 do CPC/2015, aduzindo que a questão de mérito ora discutida (no AI n. 2155320-77.2021.8.26.0000) não corresponde com a tratada no Agravo de Instrumento anterior (n. 2229152-80.2020.8.26.0000), e

(ii) art. 833, X, do CPC/2015, defendendo a impenhorabilidade de ativos financeiros com valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente de estarem ou não depositados em conta poupança.

No agravo (e-STJ fls. 127/131), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 134/144 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Quanto à preclusão, o Tribunal de origem manteve o que assentado na decisão objeto do Agravo de Instrumento n. 2155320-77.2021.8.26.0000, segundo a qual "a questão acerca da impenhorabilidade, ou não, dos valores bloqueados já foi objeto de decisão, inclusive de recurso, não cabendo ao juízo decidir questões já apreciados, conforme art. 505 do CPC" (e-STJ fl. 10).

Do acórdão recorrido extrai-se ainda que (e-STJ fls. 36/37, destaques no original):

No caso dos autos foram bloqueados R\$ 3.052,87 (três mil e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos) fl. 298 dos autos principais.

Apresentada impugnação, foi deferido o levantamento dos valores, posto considerados ínfimos (fl. 2.068 dos autos principais). Os valores foram levantados pelos Executados, ora Agravantes.

Contra referida decisão o credor, ora Agravado, interpôs o agravo de instrumento de n.º 2229152-80.2020.8.26.0000, j. 24/02/2021, ao qual foi dado provimento, assim ementado:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Bloqueio em conta corrente. Ausência de elementos mínimos que indiquem a origem dos valores bloqueados. Impenhorabilidade. Inocorrência. Inteligência do art. 831 do NCP. Decisão reformada."** (destacou-se)

Com efeito, a questão principal - impenhorabilidade dos valores bloqueados e posteriormente liberados aos Agravantes - já foi analisada e decidida por esta C. Câmara.

Contra o v. acórdão foi interposto recurso especial, que foi inadmitido pela E. Presidência deste Tribunal e contra esta decisão foi interposto agravo em recurso especial, recentemente contraminutado pela parte contrária e ainda não remetido ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas nesta via recursal, esbarra na Súmula n. 7 do STJ a revisão da conclusão das instâncias originárias — acerca da preclusão *pro judicato* da questão relativa à impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados.

Ademais, assumidas verdadeiras as premissas fáticas reconhecidas na origem, impende assinalar ser "vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes à matéria de ordem pública, em razão da preclusão *pro judicato*" (AgInt no REsp n. 2.063.197/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.555.657/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.

Por fim, reconhecida a preclusão, a tese de afronta ao art. 833, X, do CPC /2015 nem sequer foi debatida pelo Tribunal de origem, carecendo, por conseguinte, do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Inicialmente, registra-se a preclusão da questão não objetada por meio do presente recurso — qual seja, a ausência de prequestionamento da apontada violação do art. 833, X, do CPC/2015 —, tendo em vista que "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator — proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial — [...] acarreta a preclusão da matéria não impugnada" (REsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

Ademais, conforme consta da decisão agravada, rever a conclusão do acórdão — quanto (i) à correspondência das questões tratadas no Agravo de Instrumento n. 2155320-77.2021.8.26.0000, do qual se tira o presente recurso, e no Agravo de Instrumento n. 2229152-80.2020.8.26.0000, que originou o AREsp n. 2.136.017/SP (2022/0155781-5), cuja decisão de não conhecimento transitou em julgado no dia 22/2/2023 (fl. 2.245 daquele feito), ficando confirmado o acórdão do TJSP que afastou a impenhorabilidade dos valores constritos, e (ii) à consequente preclusão *pro judicato* da matéria relativa à impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados — demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Reitera-se que, assumidas como verdadeiras as premissas fáticas reconhecidas na origem, importa assinalar ser "vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes à matéria de ordem pública, em razão da preclusão *pro judicato*" (AgInt no REsp n. 2.063.197/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.555.657/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.586.120 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0068838-1

Número de Origem:

11218572620198260100 1121857262019826010027392019 21553207720218260000 27392019

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO MEMOLI

ADVOGADO : KLEBER DEL RIO - SP203799

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530

DANIEL DE SOUZA - SP150587

PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - MG118073

INTERES. : AMAURI AMARAL SILVEIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
CONTRATOS BANCÁRIOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO MEMOLI

ADVOGADO : KLEBER DEL RIO - SP203799

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530

DANIEL DE SOUZA - SP150587

PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - MG118073

INTERES. : AMAURI AMARAL SILVEIRA

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de maio de 2025